

Curso/Disciplina: Direito Tributário

Aula: 26

Professor (a): Mauro Lopes

Monitor (a): Jacqueline Vieira

Aula 26

Exceções ao princípio da legalidade tributária

Medida provisória pode instituir tributos, desde que não esteja reservado a lei complementar.

A MP tem força de lei, logo, não se trata de exceção ao princípio da legalidade. Exceção é quando um veículo infralegal, hierarquicamente inferior a lei, trate de aspecto fundamental da tributação.

As exceções estão no texto constitucional.

Para instituir tributos não há exceção, somente lei pode instituir um tributo. Para majorar ou reduzir um tributo é que existem exceções, vejamos:

Art. 153, §1

As alíquotas podem ser alteradas por ato do Poder Executivo. Estes impostos têm uma faceta extrafiscal, eles têm por objetivo principal a atividade regulatória, intervencionista (proteção da indústria nacional), e não a arrecadação. Então, em razão desta extrafiscalidade destes tributos, o constituinte optou por dar uma liberdade ao administrador de manejar para mais ou para menos estas alíquotas. Esta alteração pode ser dar pelo Presidente ou por seus ministros de Estado. O STF já considerou constitucional a alteração por meio de portaria ministerial, e não somente por decreto. RE 225.655.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; (...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

É uma exceção relativa. O poder executivo não pode fixar alíquota, somente alterar, refixando, mudar algo que já está fixado.

Não é possível a alteração da base de cálculo, somente alíquota.

Esta exceção não é absoluta, pois o executivo não pode refixar de plano a alíquota, o legislador define a alíquota e possibilita a alteração pelo executivo. Esta alteração não é feita de forma arbitrária, a lei define condições e faz um balizamento.

Exemplos de previsões legislativas de alteração da alíquota pelo Poder Executivo

Imposto sobre produtos industrializados

Dec-lei 1199/71, art. 4, incisos I e II: Estabelece condições para que o executivo possa alterar alíquotas sobre o IPI. São condições genéricas, mas que devem constar do ato. Vejam que há um balizamento neste dispositivo.

Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0(zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

Imposto sobre a Exportação

Dec-lei 1578/77, art. 3: o Poder Executivo pode reduzir ou aumentar a alíquota. A mínima, portanto, seria 0, e foi o que o Governo fez a fim de fomentar a exportação. Se houver a situação constante no final do artigo, o governo pode aumentar alíquota.

Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.716, de 1998)

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo.

Resp 614890: o STJ validou a alteração de alíquota por ato do Poder Executivo.

RE 225602: afastou a necessidade de lei complementar para este fim, pois a CF não faz esta limitação.

Não é necessário que o decreto preveja as condições (objetivos que o poder executivo queria atender com a alteração da alíquota), mas o procedimento administrativo que o preparou deve conter.

CIDE combustíveis

Pode ser reduzida ou restabelecida por ato do Poder Executivo. O constituinte permitiu que o executivo altere e restabeleça a alíquota da CIDE combustíveis.

Há duas diferenças em relação à exceção que vimos:

- A lei não pode estabelecer condições ao executivo, ela seria inconstitucional, já que a própria CF não previu. Logo, o constituinte não estabeleceu a possibilidade de o legislador restringir esta atividade através de condições.

- Balizamento: já é pré-estabelecido pela própria alíquota legal. O balizamento já existe, qual seja, abaixo da alíquota legal, e o máximo é a alíquota legal. Portanto, abaixo da alíquota legal o executivo pode reduzir e restabelecer para qualquer valor. O executivo não pode aumentar a alíquota. Somente o legislativo pode aumentar.

Art. 177, § 4, I, b:

Este dispositivo é constitucional.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

ICMS combustíveis

Art. 155, § 4, IV: Certos elementos da tributação do ICMS são atribuídos a deliberação conjunta do Confaz, que é um convênio formado por representantes dos estados e união, a fim de evitar a guerra fiscal. O convênio define a alíquota do ICMS, que incide uma única vez.

Aqui há uma exceção ao princípio da legalidade, pois é o Confaz que pode reduzir ou restabelecer as alíquotas.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 97, §§ 1 e 2 CTN:

O Poder Executivo não pode majorar tributos alterando os elementos da base de cálculo. Porém, se houver alteração de forma a recompor o valor monetário, é permitido. O executivo pode aplicar a correção monetária, lembrando-se da Súmula 160 STJ. Logo, o teto do índice a ser aplicado é aquele adotado pelo Governo Federal, se for superior, é aumento disfarçado, violando o princípio da legalidade.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Sum. 160: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.